

GRUPO I – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 006.286/2019-4

Natureza(s): I Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal
Responsáveis: Alex Gonçalves dos Santos (087.854.496-87);
Movimento de Cidadania Pelas Águas (05.572.190/0001-35);
Ricardo Rios Cardoso (001.635.201-78)

Representação legal: Marcio de Oliveira Sousa (34.882/OAB-DF) e
Mário Amaral da Silva Neto (36.085/OAB-DF), representando
Alex Gonçalves dos Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. TERMO DE PARCERIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÕES

RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Alex Gonçalves dos Santos em face do Acórdão 9229/2020-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual o Tribunal decidiu, entre outras deliberações, julgar irregulares as contas do embargante e de outros responsáveis, com condenação em débito solidário e aplicação de multas individuais, em razão da não comprovação da regular execução físico-financeira do objeto do Termo de Parceria 01/2008, firmado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa e a Oscip – Movimento de Cidadania pelas Águas.

2. Transcrevo a seguir a instrução produzida no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 90), a qual contou com a anuência do Secretário da unidade técnica (peça 91):

Trata o presente processo de embargos de declaração opostos pelos representantes legais do Sr. Alex Gonçalves dos Santos em face do Acórdão 9229/2020-TCU-2ª Câmara-RC, que, em sede de tomada de contas especial, assim decidiu:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis Alex Gonçalves dos Santos, Ricardo Rios Cardoso e a Oscip – Movimento de Cidadania Pelas Águas, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas da Oscip – Movimento de Cidadania Pelas Águas, de Alex Gonçalves dos Santos e de Ricardo Rios Cardoso, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva

quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Valor histórico do débito e data de origem:

Data da ocorrência	Valor histórico do débito
29/12/2008	1.200.000,00

9.3. aplicar, individualmente, à Oscip – Movimento de Cidadania Pelas Águas, ao Sr. Alex Gonçalves dos Santos e ao Sr. Ricardo Rios Cardoso, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno

9.4. com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

2. Por meio do despacho acostado à peça 88, o Ministro-Relator do Acórdão 9229/2020-TCU-2ª Câmara-RC, determinou a remessa dos presentes autos a esta Secex/TCE para exame de admissibilidade e instrução de mérito dos embargos declaratórios acostados à peça 79-84.

3. O Regimento Interno do TCU prevê o direito da parte de opor embargos de declaração, no prazo de dez dias, indicando o ponto obscuro, contraditório ou omissivo que entenda haver em acórdão do Tribunal (art. 287, § 1º).

4. Considerando que os embargos estão sendo opostos pela primeira vez em relação ao Acórdão 9229/2020-TCU-2ª Câmara-RC, conclui-se que o requisito de singularidade foi observado. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/92, os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado dentro do prazo de dez dias, contados, em regra, da notificação (art. 30, inciso I, alínea “d”, da Lei 8.443/92). No caso concreto, a notificação do Acórdão 9229/2020-TCU-2ª Câmara-RC materializou-se no dia **18/12/2020** (peças 70 e 76). Já a peça recursal foi protocolizada no Tribunal no dia **28/12/2020** (o prazo de 10 dias começou a correr a partir de **21/12/2020**, nos termos

do art. 185, § 1º, do RI/TCU). Dessa forma, o requisito da tempestividade **foi observado** (*).

(*) não houve intimação concomitante do Sr. Alex Gonçalves dos Santos. O Edital nº 1823/2020-TCU/Seproc, de 9 de novembro de 2020 refere-se à notificação do Movimento de Cidadania pelas Águas, na pessoa de seu representante legal. A notificação da pessoa física retrocitada deu-se por meio do Ofício 56121/2020-TCU/Seproc (peça 70)

5. Quanto à indicação “dos pontos contraditórios do acórdão combatido, o representante legal do responsável alegou:

5.1. O julgamento pela irregularidade das contas do ora defendente se deu por meio do v. Acórdão nº. 9229/2020-TCU-2ª Câmara, o qual tomou por base a d. instrução técnica elaborada pela i. unidade técnica; sendo que em ambos os documentos restou consignado que a irregularidade das contas com a imputação total do débito se sucedeu em razão da “Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos repassados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA no âmbito do Termo de Parceria nº 01/2008”.

5.2. Como bem destacado, houve patente reconhecimento por parte deste c. Corte de Contas de que houve, ao menos, o envio parcial da documentação referente ao termo de parceria em análise. Todavia, com o devido respeito, de forma contraditória, mesmo assim houve a imputação total de débito aos responsáveis.

5.3. Em palavras mais cristalinas, há o reconhecimento por esta corte da apresentação parcial das contas, sem qualquer imputação de falha ou inconsistência, porém, de outro lado, há a condenação do recorrente em sua totalidade.

5.4. Nessa senda, roga-se vênia para se destacar, de modo apenas exemplificativo, alguns documentos acostados aos autos, por meio dos quais demonstram-se a efetivação de ações para o cumprimento do Termo de Parceria nº. 01/2008, in verbis:

Ofício informado a SUFRAMA acerca da transferência de recursos para aplicação em conta poupança (peça 04, fl. 33)

Relatório final apresentado pelo Movimento de Cidadania pela Águas demonstrando a realização de estudos com diretrizes para o cumprimento do disposto no item 8.1 do TAC 006/07 (Peça 05, fl. 29 – 40);

Relatório final apresentado pelo Movimento de Cidadania pela Águas demonstrando a realização de estudos com diretrizes para o cumprimento do disposto no item 5.2 do TAC 006/07 (peça 05, fl. 42 – 56);

Relatório final apresentado pelo Movimento de Cidadania pela Águas demonstrando a realização de estudos com diretrizes para o cumprimento do disposto no item 7.4 e 7.5 do TAC 006/07 (peça 05, fl. 58 – 63);

Registro de realização de reunião entre o Movimento de Cidadania pela Águas e a Superintendência da Zona Franca de Manaus para discussão dos conteúdos e estratégias para implementação de itens do TAC nº. 006/07 (peça 05, fl. 64 – 72 e peça 06, fl. 01 – 16);

Relatório final apresentado pelo Movimento de Cidadania das Águas de projeto “Revitalização e Sustentabilidade dos Igarapés no Distrito Industrial de Manaus.” para atender disposições constantes no TAC 006/07 (peça 06, fl. 17 – 31);

Envio de prestação de contas pelo Movimento de Cidadania pela Águas (peça 11, fl. 06 – 43)

Relatório de auditoria contábil (peça 11, fl. 46-66).

5.5. Assim, com o devido respeito, nota-se a patente contradição constante no v. acórdão, pois, a um passo se reconhece que a suposta irregularidade se configuraria com a ausência parcial de documentação e em contrapartida imputa-se a integralidade do débito ao ora defendente, desconsiderando, portanto, de forma arbitrária, toda a documentação encaminhada.

6. De todo modo, o Tribunal deixou assente que o juízo de admissibilidade de embargos de declaração exclui o exame, ainda que superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida, cuja verificação deve ser feita quando da análise do mérito. Nesse sentido, os Acórdãos 855/2003, da 2ª Câmara, 637/2005 e 2.182/2006, ambos do Plenário, e 3.541/2006, da 1ª Câmara.

7. Portanto, os embargos de declaração opostos pelos representantes legais do Sr. Alex Gonçalves dos Santos **devem ser conhecidos**.

8. De acordo com a instrução acostada à peça 27, o Sr. Alex Gonçalves dos Santos e demais responsáveis solidários foram citados em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos repassados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) no âmbito do Termo de Parceria 01/2008, conforme consignado no Parecer Técnico 2/2015, de 16/1/2015 (peça 17, p. 5-21). A documentação que deixou de ser apresentada é a seguinte:

Relatório Anual de Execução de Atividades;

Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos;

Demonstrativo Integral da Receita e Despesa Realizadas, assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC;

Cópia dos documentos comprobatórios das receitas e despesas ;

Parecer e Relatório de Auditoria Independente acerca da aplicação dos recursos objeto do presente Termo de Parceria;

Extratos bancários da conta de aplicação do Banco 356, Agência 1288, C/C 70026696, referentes aos meses de janeiro e fevereiro;

Extratos bancários da conta de aplicação do Banco 104, Agência 674, C/C 538-0, referentes aos meses de fevereiro a dezembro; e

Extratos da execução física e financeira estabelecida no art. 18.

9. Após serem regularmente citados, nenhum dos responsáveis arrolados nos presentes autos apresentaram suas respectivas alegações de defesa, operando-se, in casu, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92. Dessa forma, declinaram do direito de exercer o contraditório e a ampla defesa, deixando de apresentarem contestação e provas que elidam as irregularidades que lhes foram atribuídas, subsistindo como verdadeiro o fato de não comprovarem, por meio de documentos, a regular execução físico-financeira do objeto, impedindo o estabelecimento do nexo de causalidade entre a execução financeira e a execução física do Termo de Parceria 01/2008.

10. No Voto condutor do Acórdão 9229/2020-TCU-2ª Câmara, foi destacado que o Termo de Parceria 01/2008 foi celebrado com a intenção principal de dar cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC 006/07/508 PRODEMAPH, firmado pela Suframa com o Ministério Público do Estado do Amazonas em setembro/2007 e aditado em dezembro/2007 (peça 2, p. 60-83). Objetivamente, por meio do TAC em questão foram estabelecidas obrigações a serem implementadas pela Superintendência, em prazos fixados entre dezembro/2007 e o final de 2009, para a obtenção e concessão da licença ambiental do Pólo Industrial de Manaus, tanto da área pioneira como de sua área de expansão.

11. Além da não apresentação da documentação necessária ao devido exame da prestação de contas do ajuste, inclusive do ponto de vista do nexo entre os recursos recebidos e as despesas efetivamente incorridas e da comprovação da execução físico-financeira do objeto do ajuste, o Voto condutor do Acórdão 9229/2020-TCU-2ª Câmara trouxe à baila excertos do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas nº 2/2015 (peça 17, p. 5-21), que sinalizam o não cumprimento das medidas estabelecidas no TAC, as quais deveriam ter sido executadas no âmbito do Termo de Parceria:

Em 22/09/2009, o Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do Ofício 064.2009.50.1.1.339236.2009.34349 (Fls. 360-361), solicitou “[...] o cumprimento imediato dos itens 7.2 e 7.3 do TAC nº 06/2007/50ª PRODEMAPH, diante do não atendimento ao cronograma de execução estabelecido para implementação do referido TAC”.

(...)

Em 19/10/2009, o Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do Ofício 074.2009.50.1.1.345661.2009.34349 (Fls. 366), indagou o “[...] efetivo cumprimento das respectivas cláusulas, considerando que o prazo ajustado no referido Termo encontra-se vencido e desprovido de qualquer postulação com vistas a fixação de novo cronograma de execução”.

(...)

Em 11/06/2010, o Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio da Requisição nº .097.2010.50.1.1.402346.2009.28052 (Fl. 563) e, objetivando instruir o Inquérito Civil nº 264/00/50a, solicitou informações referente ao ajuste, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para atendimento do pleito.

(...)

Em 23/03/2014, o Ministério Público Federal, por meio do OFICIO CIRCULAR N. 0015/2014/2º OFCIWPR/AM - SEC. EXT (Fls. 799-811) requereu aos ajustantes, Suframa e IPAAM, dentre outras providências, que “[...] cumpram os compromissos assumidos no Termo de Ajustamento de Conduto nº 006/07/50 PROMEMAPH e seu Aditamento nº 011..1”.

12 O Voto condutor do Acórdão 9229/2020-TCU-2ª Câmara chama a atenção ainda para o fato de que, no Parecer Técnico 2/2015, há informação no sentido de que a OSCIP paralisou suas atividades a partir de agosto/setembro de 2009, o que reforça os indícios de não cumprimento do objeto do Termo de Parceria nº Termo de Parceria nº 01/2008.

13. A par do relatado, não foram encontradas contradições no Acórdão 9229/2020-TCU-2ª Câmara que justifiquem o acolhimento, pelo Tribunal, dos embargos declaratórios sob análise. Isso porque, dada a impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre a execução financeira e a execução física do Termo de Parceria 01/2008, o débito imputado deve corresponder à totalidade dos recursos transferidos. Ademais, a jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 717/2008-2ª Câmara, estabelece que o envio de documentação incompleta impede a demonstração da correta aplicação dos recursos federais e do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o objeto executado.

14. Em face do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior envio ao Relator, propondo-se:

- a) **conhecer** os embargos interpostos pelos representantes legais do Sr. Alex Gonçalves dos Santos, tendo em vista que os mesmos observaram os requisitos da legitimidade, interesse de recorrer, singularidade e tempestividade, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o 287, § 1º do RI/TCU, para, **no mérito**, negar-lhes provimento; e*
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao embargante e à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa.*

É o Relatório.